

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006**

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna públicas as seguintes propostas de alteração e de fixação de Processos Produtivos Básicos - PPB, que serão definidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70.053-900, Fax: 0xx61-3425-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO

ANEXO

PROPOSTA Nº 015/06 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 179, DE 09 DE JULHO DE 2005 - QUE ESTABELECEM PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA LUMINÁRIA PORTÁTIL COM BATERIA RECARREGÁVEL.

1 - Alterar o caput do art. 1º, conforme abaixo:

DE:

“Art.1º Fica estabelecido para o produto LUMINÁRIA PORTÁTIL COM BATERIA RECARREGÁVEL, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:”

PARA:

“Art.1º Fica estabelecido para o produto LUMINÁRIA PORTÁTIL COM BATERIA RECARREGÁVEL, com capacidade de carga de até 10 Ampères-horas, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico.”

2 - Alterar o parágrafo 3º de art. 1º, conforme abaixo:

DE:

“§ 3º- Fica dispensado o cumprimento da etapa prevista no inciso I, até o limite de 90.000 (noventa mil) unidades, no ano calendário, desde que a empresa aplique em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de fontes alternativas de energia renovável na Amazônia Ocidental, pelo menos 5% (cinco por cento) do faturamento bruto no mercado interno, no ano calendário, auferido com o produto luminária portátil com bateria recarregável, deduzidos os tributos incidentes nessa comercialização.”

PARA:

“§ 3º Fica dispensado do cumprimento das etapas previstas nos incisos I e II, até o limite de 90.000 (noventa mil) unidades, no ano calendário, por fabricante, independente do modelo, desde que a empresa opte por realizar uma das seguintes alternativas:

I - aplicar em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de fontes alternativas de energia renovável na Amazônia Ocidental, pelo menos 5% (cinco por cento) do faturamento bruto no mercado interno, no ano calendário, auferido com o produto luminária portátil com bateria recarregável, deduzidos os tributos incidentes nessa comercialização; ou
II - exportar pelo menos 2% (dois por cento) de sua produção anual.”

OBS: As etapas constantes dos incisos I e II são as seguintes:

I - Injeção das partes plásticas;

II - Estampagem das partes metálicas.

3 - Substituir os parágrafos 4o e 5o do art. 1º, pelo § 4º, conforme texto abaixo:

DE:

§ 4o Fica dispensado o cumprimento da etapa prevista no inciso III, até 31 de dezembro de 2005.

§ 5o Após 31 de dezembro de 2005, a etapa prevista no inciso III ficará dispensada temporariamente para baterias do tipo níquel/cádmio.

PARA:

“§ 4o dispensar temporariamente o cumprimento da etapa constante nos incisos III, para baterias recarregáveis de chumbo ácido e níquel/cádmio.”

OBS: O inciso III refere-se à fabricação da bateria.

4 - Alterar o parágrafo 6o de art. 1º, conforme abaixo:

DE:

§ 6o Fica dispensado, pelo prazo de doze meses, contados a partir da data de publicação desta portaria, o cumprimento estabelecido pela etapa prevista no inciso IV.

PARA:

§ 6o Fica dispensado, pelo prazo de dez meses, contados a partir da data de publicação desta portaria, o cumprimento estabelecido pela etapa prevista no inciso IV.

OBS: A etapa prevista no inciso IV é referente à fabricação dos circuitos impressos;

5 - Excluir o art. 2º, transcrito abaixo:

“Art. 2o Após doze meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, os capacitores eletrolíticos e diodos retificadores, excetos os próprios para montagem em superfície – SMD (Surface Mouted Device), utilizados na fabricação do produto, deverão ser de fabricação nacional.”

6 - Alterar o art. 3º, conforme abaixo:

DE:

“Art. 3o Os capacitores eletrolíticos, baterias, circuitos impressos e os diodos retificadores serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus ou em outras regiões do País, conforme o Processo Produtivo Básico respectivo, estabelecido por Portaria Interministerial; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto no 2.874, de 10 de dezembro de 1998, quando o Processo Produtivo Básico não tiver sido estabelecido.”

PARA:

“Art. 3o As baterias e os circuitos impressos serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus ou em outras regiões do País, conforme o Processo Produtivo Básico respectivo, estabelecido por Portaria Interministerial; e / ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998, quando o Processo Produtivo Básico não tiver sido estabelecido.”

PROPOSTA Nº 034/06 - ALT. DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nºs 48 E 49, DE 13 DE MARÇO DE 2006, QUE ESTABELECEU O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA OS PRODUTOS CENTRAIS DE COMUTAÇÃO E CONTROLE - CCC, CONTROLADORES DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE - BSC, UNIDADES TRANSCÉPTORAS PARA ESTAÇÃO RÁDIO BASE - ERB, REPETIDORES CELULARES E SISTEMAS DE ENERGIA EM CORRENTE CONTÍNUA, PRÓPRIAS PARA TELEFONIA CELULAR.

I - Incluir o §5º ao art. 1º conforme abaixo:

§ 5º Ficam dispensados, temporariamente, da montagem local, prevista na alínea "a" do inciso III deste artigo, as placas de circuito impresso que tenham as seguintes funções principais ou exclusivas:

I - supervisão e controle de alarmes operacionais, temperatura, ventilação ou infraestrutura;

II - conversão, distribuição, filtragem ou proteção de energia de corrente contínua - CC e que não pertença aos SISTEMAS DE ENERGIA EM CORRENTE CONTÍNUA citados no inciso IV do art. 1º;

III - geração, recepção ou distribuição de sinal de sincronismo ou GPS; e

IV - interface com a rede externa para monitoração ou diagnóstico, ou proteção do tronco E1.

PROPOSTA Nº 058/06 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 82, DE 3 DE MAIO DE 2006, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO.

Incluir o inciso III, transcrito abaixo, no art. 6º, que trata da dispensa temporária de montagem:

“III - subconjunto placa de circuito impresso de gravação digital de áudio e vídeo.”

PROPOSTA Nº 075/06 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 030, DE 10 DE JANEIRO DE 2005, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CONDUTOR ELÉTRICO (SINGELO OU JOGO) COM PEÇAS DE CONEXÃO.

1 - Incluir a alínea “g)” ao inciso II do art. 1º, conforme abaixo:

f); ou

g) soldagem do cabo na placa de circuito impresso montada com componentes e conector tipo “USB”.”

2 - Incluir o §5º do art. 1º, renumerando os parágrafos seguintes:

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo, quando forem destinados a CONVERSORES DE CORRENTE CONTÍNUA (CA-CC) ou CARREGADORES DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, ficam dispensados os fios e cabos com certificação ABNT ou norma equivalente.

PROPOSTA Nº 079/06 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 571, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECEU O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA UNIDADE DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO.

1 - Adicionar o inciso IV referente à seguinte etapa:

.....

IV - Formatação, calibragem, ajustes e testes finais.

2 - Alterar o art. 2o, conforme abaixo:

DE:

Art. 2o Fica dispensada, pelo prazo de 8 (oito) meses, contados a partir de 1o de janeiro de 2004, a montagem das placas de circuito impresso que excederem à produção anual de 1.000.000 (um milhão) de unidades por fabricante.

PARA:

Art. 2o Fica dispensado, temporariamente, o cumprimento estabelecido pelos incisos I e III do art. 1o até o limite dos percentuais do total da produção, no ano calendário, 5% (cinco por cento) das unidades de discos magnéticos rígidos.

OBS: Os incisos I, II e III são os seguintes:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens "I" e "II" acima.

3 - Incluir o art. 3o, renumerando os demais:

Art. 3o Fica dispensado, até 1o de janeiro de 2008, o cumprimento estabelecido pelo inciso I do art. 1o, para as unidades de discos magnéticos rígidos com HDA (Head Disk Array) de dimensões de até 7 cm de diâmetro.

3 - Alterar o art. 3o, conforme abaixo:

DE:

"Art. 3o Fica dispensado, temporariamente, o cumprimento da etapa estabelecida no inciso II do art. 1o.

§ 1o Caso ocorra qualquer uma das situações descritas nos inciso I ou II deste parágrafo, a que ocorrer primeiro, deixa de existir a dispensa temporária citada no caput deste artigo.

I -...

II - quando a produção acumulada destinada exclusivamente a vendas no País, contada a partir de 1o de janeiro de 2003, atingir o montante de 16.000.000 (dezesesseis milhões) de unidades por fabricante."

PARA:

"Art. 3o Fica dispensado, temporariamente, o cumprimento da etapa estabelecida no inciso II do art. 1o.

§ 1o Caso ocorra qualquer uma das situações descritas nos inciso I ou II deste parágrafo, a que ocorrer primeiro, deixa de existir a dispensa temporária citada no caput deste artigo.

I -...

II - quando a produção acumulada destinada exclusivamente a vendas no País, contada a partir de 1o de janeiro de 2003, atingir o montante de 22.000.000 (vinte e dois milhões) de unidades por fabricante."

PROPOSTA Nº 082/06 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 237, DE 18 DE JULHO DE 2005, QUE ESTABELECEU PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA IMPRESSORAS DO TIPO NÃO IMPACTO, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA.

1 - Alterar o Art. 2o, conforme abaixo:

DE:

Art. 2o Para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, a partir de 1o de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2007, poderão...

PARA:

Art. 2º Para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009, poderão...

2 - Incluir o seguinte artigo:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009, fica dispensada a obrigatoriedade dos cumprimentos estabelecidos nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria, para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, para os percentuais de 3% , 6% ou 10%, tomando-se por base a quantidade total de impressoras a jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de entrada ou de saída, produzidas no ano calendário, estritamente de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Para fazer jus aos percentuais citados no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir duas das condições listadas na tabela abaixo:

Percentual de impressoras montadas com dispensa das etapas I e II do art. 1º: 3% 6% 10%

Condicionantes:

- a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetados no País. 40% 60% 80%
- b) Percentual de fontes de alimentação produzidas no País. 40% 50% 60%
- c) Percentual de circuitos impressos produzidos no País. 40% 50% 60%
- d) Percentual de cartuchos de tinta produzidos no País. 20% 30% 40%
- e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente. 10% 20% 30%

3 - Alterar o Art. 3º, conforme abaixo:

DE:

Art. 3º Para as IMPRESSORAS A LASER, LED OU LCS, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, a partir de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2007, poderão...

PARA:

Art. 3º Para as IMPRESSORAS A LASER, LED OU LCS, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, a partir de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2009, poderão...